



**Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO  
Presidente  
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO  
Vice-Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular

SPMD/NADE  
Fls. 05  
Ass. [assinatura]

**Parecer nº 005/2022 – CADFARF - OS nº 0244.**

**Protocolo nº 11865/2021 – Processo nº 1611/2021 – 10/11/2021**

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1035/2021** que “Denomina-se “Deuzélia Soares de Oliveira”, o Posto do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA, localizada no município de Alta Araguaia/MT.”

**Autor:** Deputado Estadual Max Russi.

**Relator:** Deputado

*Xuxu Dal Molin*

**I - Relatório**

A iniciativa em epigrafe após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/11/2021, foi colocada em pauta no dia 16/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/11/2021, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 25/11/2021 e recebida por esta Comissão no mesmo dia.

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei nº 1035/2021**, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa supracitada.

O autor apresentou justificativa na fls. 02/03 onde diz que pretende homenagear uma pessoa sonhadora e determinada, que apresentava e desempenhava serviços em prol do Hospital do Amor, onde somou esforços e agregou conhecimento buscando resultados positivos a instituição e aos pacientes.

Em 2010, foi realizado o primeiro Leilão beneficente “Direito de viver”, um dos destaques dentre os projetos desenvolvidos durante os 5 anos que esteve a frente da coordenação do hospital.

No INDEA do município de Alto Araguaia, relatou que desempenhava sua função com muita dedicação, empenho, compromisso e lealdade. E esta é uma grande forma de homenagear esta grande mulher, que deixou um legado a sociedade daquela região.





É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema conforme Ficha Técnica na fl. 04. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

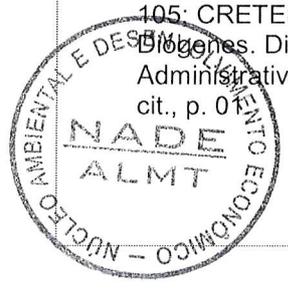
Sendo assim, não se verifica infringências aos Arts. 194 e 195 do Regimento Interno dessa Casa de Leis não tendo impedimento para o prosseguimento da análise.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: Oportunidade, Conveniência e Relevância Social.

A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade.<sup>1</sup> Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos

<sup>1</sup> Neste sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105; CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 189-204; DIEZ, Manuel Maria. Op. cit., p. 246; GASPARINI, Dionísio. Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 89; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137; e, SEABRA FAGUNDES, Miguel. Op. cit., p. 01





**Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO  
Presidente  
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO  
Vice-Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular



de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Evidentemente no crivo meritório o assunto é de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda alguns eventos históricos ou datas importantes.

O ato de prestar uma homenagem com a devida denominação, ou seja, um gesto de reconhecimento público pela história, qualidades, feitos notáveis, serviços prestados do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua trajetória e importante contribuição para algum setor da sociedade.

Feito as ponderações acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da Legislação Orgânica Municipal - LOM. Além das disposições da LOM (às quais não dispõe, e estas, por exemplo, podem vedar a utilização de nomes de pessoas vivas), deve-se atender aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade refere-se na aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, caso contrário, ocorre o desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, “e” da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Já o princípio da moralidade, por sua vez, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.<sup>2</sup>

Pra ser mais específica, referente à aplicabilidade do postulado da impessoalidade das denominações de próprios públicos, oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado do STJ:

<sup>2</sup> CARVAEHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 13º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

(...)

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.

6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92. Precedente.

7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume-se ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado.

9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1146592 RS 2009/0122338-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010).

Por derradeiro, reitero que devem os vereadores consultar a Lei Orgânica Municipal para verificar se há algum procedimento ou determinados critérios estabelecidos para escolha dos nomes a serem atribuídos aos logradouros públicos.

Por tudo que procede, conclui-se que o **Projeto de Lei nº. 1035/2021** analisado, a princípio, pela viabilidade possui relevância, uma vez que homenageia persona ilustre que somou muito ao Estado de Mato Grosso, conforme profusamente demonstra a justificativa da propositura.

Diante da notória, **apresenta-se parecer FAVORÁVEL** à denominação “Deuzélia Soares de Oliveira” ao Posto do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA .

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao **PL nº 1035/2021** de autoria do Deputado Estadual Max Russi que “Denomina-se “Deuzélia Soares de Oliveira”, o Posto do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA, localizada no município de Alta Araguaia/MT.”.

Por ser uma mulher de reputação ilibada e reconhecida por ter prestado nobres serviços à sociedade de Alta Araguaia e ao Estado de Mato Grosso como filha de lavradores, estudante de escola pública, chefe de família, mãe de 4 filhos, que desenvolveu projetos e ações votados para o bem estar social, destacando o primeiro Leilão beneficente “Direito de viver”, sonhadora, determinada, desempenhou serviços em prol do Hospital do Amor onde somou esforços e agregou conhecimentos buscando resultados positivos a instituição e aos seus pacientes.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 1035/2021**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2022.





**Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO  
Presidente  
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO  
Vice-Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 10

Ass. [assinatura]

#### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1035/2021 – Parecer nº: 005/2022
Reunião da Comissão em <u>24</u> / <u>02</u> / <u>2022</u>
Presidente: Deputado Eduardo Botelho
Relator: <u>Dep. Xuxu Dal Molin</u>

#### VOTO RELATOR

Por todas as razões expostas, quanto ao **MÉRITO**, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1035/2021**, de Autoria do Deputado Estadual **Max Russi**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	[assinatura]
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	[assinatura]
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	[assinatura]
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	[assinatura]

